



**CÂMARA MUNICIPAL DA FIGUEIRA DA FOZ**

**DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO E URBANISMO**

**DIVISÃO DE PLANEAMENTO**

## **PLANO DIRETOR MUNICIPAL**

**8.<sup>a</sup> ALTERAÇÃO**

**TERMOS DE REFERÊNCIA**

**Fevereiro 2024**

[Esta página foi deixada propositadamente em branco]

**ÍNDICE**

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>1</b>
<b>2. ENQUADRAMENTO LEGAL</b>	<b>2</b>
<b>3. ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL</b>	<b>3</b>
<b>4. DEFINIÇÃO DA OPORTUNIDADE E OBJETIVO</b>	<b>4</b>
<b>5. FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL</b>	<b>5</b>
<b>6. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL</b>	<b>8</b>
<b>7. FASES E PRAZO DE ELABORAÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>8. CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA</b>	<b>9</b>

**ÍNDICE DE QUADROS**

Quadro 1 – Critérios e respetiva análise ao nível da sujeição do procedimento a avaliação ambiental	6
---	---

[Esta página foi deixada propositadamente em branco]

## 1. INTRODUÇÃO

O presente documento, fundamenta a necessidade de ser proceder à 8.ª alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) da Figueira da Foz.

A 1.ª Revisão do PDM da Figueira da Foz foi publicada na 2.ª série do Diário da República n.º 179 de 15 de setembro de 2017, através do Aviso n.º 10633/2017, tendo já sido objeto de três correções materiais (uma das quais o procedimento ainda se encontra em curso, tendo já sido aprovada pela Câmara Municipal) e sete alterações (seis das quais por adaptação):

- **1.ª alteração por adaptação**, através do Aviso n.º 1729/2018, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 27, de 7 de fevereiro de 2018, para transposição do regime do Programa da Orla Costeira (POC) Ovar-Marinha Grande, com incidência no concelho da Figueira da Foz;
- **2.ª alteração por adaptação**, através do Aviso n.º 13434/2018, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 183, de 21 de setembro de 2018, com vista à conformação, da Planta de Condicionantes – Reserva Ecológica Nacional (REN), com a Carta da REN da Figueira da Foz, publicada através do Despacho n.º 6516/2018, da Sra. Presidente da CCDR-Centro, na 2.ª série do Diário da República n.º 126, de 3 de julho de 2018;
- **3.ª alteração por adaptação**, através do Aviso n.º 12087/2019, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 142, de 26 de julho de 2019, para transposição do conteúdo do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) da Figueira da Foz (2019-2028);
- **1.ª correção material**, através do Aviso n.º 17524/2019, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 211, de 4 de novembro de 2019, com vista à correção material na representação cartográfica da Planta de Condicionantes – Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública e Planta da Rede Rodoviária e Ferroviária que acompanha o Plano;
- **4.ª alteração por adaptação**, através do Aviso n.º 17525/2019, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 211, de 4 de novembro de 2019, com vista à conformação da Planta de Condicionantes – Reserva Ecológica Nacional (REN), com a Carta da REN da Figueira da Foz, publicada através do Aviso n.º 10902/2019, na 2.ª série do Diário da República n.º 124, de 2 de julho de 2019;
- **5.ª alteração**, através do Aviso n.º 15935/2021, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 164, de 24 de agosto de 2021, com vista a ultrapassar algumas dificuldades em termos de implementação do Plano, principalmente em função da evolução das condições e dinâmicas territoriais, ambientais, económicas, sociais, urbanísticas e culturais, bem como das alterações verificadas no quadro legislativo com implicações no planeamento e gestão urbanística;
- **6.ª alteração por adaptação**, através do Aviso n.º 1860/2022, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 19, de 27 de janeiro de 2022, com vista à conformação da Planta

de Ordenamento – Zonas Sujeitas a Regimes de Salvaguarda e da Planta de Condicionantes – Reserva Ecológica Nacional, com a Carta da REN da Figueira da Foz, publicada através do Despacho n.º 8892/2021, da Sra. Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, na 2.ª série do Diário da República, n.º 175, de 8 de setembro de 2021;

- **7.ª alteração por adaptação**, através do Aviso n.º 20134/2022, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 204, de 21 de outubro de 2022, com vista à adequação do Regulamento e Planta de Condicionantes – Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios, com a legislação de âmbito nacional que estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais;
- **2.ª correção material**, através do Aviso n.º 21949/2023, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 221, de 15 de novembro de 2023, que incide sobre duas incorreções de cadastro na delimitação de perímetros urbanos e duas incorreções de representação cartográficas de vias;
- **3.ª correção material**, aprovada pela Câmara Municipal da Figueira da Foz, na sua sessão ordinária de 2 de fevereiro de 2024, que incide sobre uma incorreção de cadastro na delimitação de categoria de solo urbano e uma incorreção de cadastro na delimitação de categoria de solo rústico, encontrando-se, neste momento, para conhecimento da Assembleia Municipal.

Adicionalmente, importa ainda destacar a aprovação do Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Território (2017-2021) do concelho da Figueira da Foz, em sessão da Assembleia Municipal de 29 de setembro de 2022, mediante proposta da Câmara Municipal por deliberação de 21 de setembro de 2022, conforme publicação na 2.ª série do Diário da República n.º 199 de 14 de outubro de 2022, através do Aviso n.º 19697/2022. Este Relatório tem como objetivo principal analisar as dinâmicas territoriais do Concelho, avaliar as estratégias de desenvolvimento municipal e o seu grau de ajustamento e adequabilidade ao contexto atual, explorando as transformações ocorridas em múltiplos domínios. Neste contexto, importa mencionar que este Relatório conclui que será possível dar as devidas respostas às recomendações nele expostas, através de procedimento de alteração ao PDM da Figueira da Foz, tal como previsto nos artigos 118.º e 119.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual), uma vez que as opções estratégicas de desenvolvimento territorial que determinaram a elaboração da 1.ª revisão do PDM da Figueira da Foz permanecem válidas e adequadas, verificando-se, no entanto, determinadas situações que justificam a necessidade de alteração do Plano.

## 2. ENQUADRAMENTO LEGAL

A presente proposta de alteração ao PDM será elaborada de acordo com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), publicado através do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que desenvolve as bases gerais da política pública de solos, do ordenamento do

território e do urbanismo (estabelecidas pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio), definindo o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial.

De acordo com a dinâmica dos instrumentos de gestão territorial, prevista no n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º do RJIGT (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual), os planos territoriais, entre os quais o Plano Diretor Municipal (PDM), podem ser objeto de alteração que incida sobre o normativo e/ou parte da respetiva área de intervenção e decorra, entre outras situações, da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no plano. Estabelece ainda o artigo 118.º do RJIGT que os planos municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos.

Em termos de procedimento, dispõe o n.º 1 do artigo 119.º do RJIGT, que a alteração ao plano diretor municipal segue, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação, conforme artigo 76.º do mesmo diploma, donde, de acordo com os seus n.ºs 1 e 3, *“a elaboração de planos municipais é determinada por deliberação da câmara municipal, a qual estabelece os prazos de elaboração e o período de participação, sendo publicada no Diário da República e divulgada através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio da Internet da câmara municipal” e “compete à câmara municipal a definição da oportunidade e dos termos de referência dos planos municipais, sem prejuízo da posterior intervenção de outras entidades públicas ou particulares”*. Neste contexto, importa ainda referir que, nos termos do disposto no artigo 86.º do RJIGT, com as devidas adaptações (n.º 2 do artigo 119.º do RJIGT), concluída a elaboração da proposta de alteração, a Câmara Municipal apresenta a mesma à CCDR-Centro para efeitos de emissão de parecer final.

Por último e igualmente no âmbito do RJIGT (artigo 120.º), compete à Câmara Municipal a qualificação dos planos municipais para efeitos de avaliação ambiental.

### **3. ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL**

A presente proposta de alteração ao PDM, pela sua natureza e alcance, não é suscetível de levantar questões de incompatibilidade com os instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional, regional e municipal, nomeadamente:

- *Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território*, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro;

- *Plano Rodoviário Nacional*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto;
- *Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral*, aprovado pela Portaria n.º 56/2019, de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 16/2019, de 12 de abril;
- *Plano Setorial da Rede Natura 2000*, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho;
- *Programa da Orla Costeira de Ovar – Marinha Grande*, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2017, de 10 de agosto;
- *Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis (RH4)*, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro, e retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro;
- *Plano de Pormenor para a expansão do Parque Industrial e Empresarial da Figueira da Foz*, publicado pelo Aviso n.º 12223/2019, de 30 de julho;
- *Plano de Pormenor da 1.ª fase da Área Industrial e Empresarial do Pinhal da Gandra*, publicado pelo Aviso n.º 10432/2022, de 23 de maio.

No que diz respeito a servidões administrativas e restrições de utilidade pública, uma vez mais, em razão da natureza e alcance da presente proposta de alteração ao PDM, a mesma não é suscetível de levantar questões de incompatibilidade com servidões administrativas e/ou restrições de utilidade pública.

#### **4. DEFINIÇÃO DA OPORTUNIDADE E OBJETIVO**

Desde a entrada em vigor da 5.ª alteração à 1.ª Revisão do PDM da Figueira da Foz, em especial na sequência da avaliação apresentada no Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Território (2017-2021) do concelho da Figueira da Foz e decorrente das últimas alterações ao nível do quadro legislativo no âmbito do ordenamento do território e do urbanismo (consubstanciadas no Decreto-lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro), foram identificadas situações, não enquadráveis em procedimentos de alteração por adaptação, correções materiais ou alteração simplificada, que importam avaliar e que se tipificam em:

a) na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, alterações da qualificação do solo, em conformidade com os critérios de qualificação do solo estabelecidos no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, decorrente de novas dinâmicas socioeconómicas e territoriais, nomeadamente para efeitos de instalação de infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva;



b) na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, alterações da classificação e qualificação do solo, em conformidade com os critérios de classificação e qualificação do solo estabelecidos no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, decorrente de algumas imprecisões na delimitação e classificação/qualificação dos aglomerados populacionais (onde se inclui solo urbano, aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa), bem como de espaços destinados a atividades económicas;

c) na Planta de Ordenamento – Zonas Sujeitas a Regimes de Salvaguarda, alteração da Zona Terrestre Proteção – Faixa de Proteção Complementar, em conformidade com o estabelecido na Norma Específica (NE) 9 do Programa da Orla Costeira de Ovar – Marinha Grande;

d) no regulamento, clarificação e atualização de disposições normativas, nomeadamente ao nível dos usos e ocupações interditos/admitidos e dos parâmetros previstos nos respetivos regimes de edificabilidade, em função de situações detetadas no dia-a-dia da gestão do plano, bem como da entrada em vigor de nova legislação aplicável, nomeadamente a respeitante à reforma e simplificação dos licenciamentos no âmbito do urbanismo, ordenamento do território e indústria.

Neste sentido, conforme se pode verificar das situações alvo de alteração, a presente proposta de alteração ao PDM enquadra-se no objeto da última alteração do quadro legislativo no âmbito do ordenamento do território e do urbanismo, nomeadamente no que se refere às medidas de promoção da habitação, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva e indústria.

## **5. FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL**

Os Planos Municipais de Ordenamento do Território, de acordo com o estipulado no n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, conjugado com o disposto no artigo 120.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJIGT), estão sujeitos a Avaliação Ambiental.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho (na sua atual redação), *“os planos (...) em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos (...) só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que os referidos planos e programas são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”*.

Compete à entidade responsável pela elaboração do Plano (a Câmara Municipal), de acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT, ponderar, face aos termos de referência do Plano, se este é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, tendo como base os critérios estabelecidos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual.

Os critérios a utilizar, para determinar a sujeição do procedimento de alteração ao PDM, a avaliação ambiental, prendem-se com as características dos planos e programas, assim como com as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, sendo que estes critérios exigem, relativamente aos possíveis efeitos significativos para o ambiente, que se considerem os destinatários desses efeitos.

Face ao exposto, apresenta-se de seguida a análise dos referidos critérios.

**Quadro 1** - Critérios e respetiva análise ao nível da sujeição do procedimento a avaliação ambiental

Critérios	Observações
<b>1. Características dos planos e programas tendo em conta</b>	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos.	Não se prevê que as alterações propostas no âmbito da 8ª alteração ao PDM constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.	O PDM, enquanto plano de âmbito municipal, encontra-se obrigado a manter a total conformidade com os Instrumentos de Gestão Territorial de âmbito nacional, nomeadamente o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, os Programas Setoriais e os Programas Especiais; e de âmbito regional. A nível municipal, não se encontra em vigor nenhum Plano de Urbanização no concelho da Figueira da Foz, no entanto, existem dois Planos de Pormenor (PP): o PP da 1ª fase da Área Industrial e Empresarial do Pinhal da Gandra e o PP para a Expansão do Parque Industrial e Empresarial da Figueira da Foz. No entanto, sobre este aspeto importa clarificar que a presente proposta de alteração não prevê qualquer intervenção na área afeta aos PP supramencionados.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento Sustentável	As alterações propostas não influenciam quaisquer considerações ambientais uma vez que estas já foram ponderadas no âmbito do procedimento de AAE relativa à 1ª revisão do PDM da Figueira da Foz (2017) e, mais recentemente, no âmbito do procedimento de AAE relativa à 5ª Alteração ao PDM (2021).
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa	Não se verifica a existência de novos problemas ambientais que precisem de ponderação no âmbito da AAE uma vez que os mesmos já foram ponderados no âmbito do procedimento de AAE da 1ª revisão do PDM (realizada em 2017) e da 5ª Alteração ao PDM (realizada em 2021).

Critérios	Observações
	De referir ainda que não se prevê que as alterações propostas no âmbito da 8ª Alteração ao PDM constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	A alteração proposta tem em consideração a legislação em vigor, em matéria de ambiente.
<b>2. Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada</b>	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos	Não se prevê a ocorrência de impactes significativos no ambiente, decorrente das alterações propostas.
b) A natureza cumulativa dos efeitos	
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos	
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes	
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada	
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: <ul style="list-style-type: none"> <li>i. Características naturais específicas ou património cultural</li> <li>ii. Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental</li> <li>iii. Utilização intensiva do solo</li> </ul>	A presente alteração ao PDM traduz-se apenas em alterações pontuais, pelo que não se prevê a ocorrência de impactes significativos no ambiente. Não se prevê que as alterações propostas no âmbito da presente proposta de alteração constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional	A presente alteração ao PDM não prevê a incidência sobre áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Desta forma, tendo em conta a análise dos critérios anteriormente mencionados e tratando-se de uma alteração ao PDM que não pressupõe alteração aos objetivos e estratégias definidos no âmbito da 1ª revisão do PDM da Figueira da Foz, a qual apenas se traduz em alterações pontuais: alterações regulamentares (nomeadamente clarificação e atualização de disposições normativas); alterações na Planta de Ordenamento – Zonas Sujeitas a Regimes de Salvaguarda (em conformidade com o previsto no Programa da Orla Costeira de Ovar – Marinha Grande); alterações na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo (ao nível de pequenas imprecisões na delimitação e classificação/qualificação de espaços destinados a atividades económicas e aglomerados populacionais - onde se inclui solo urbano, aglomerados

rurais e áreas de edificação dispersa), e ainda outras alterações na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo (decorrentes de novas dinâmicas socioeconómicas e territoriais, nomeadamente para efeitos de instalação de infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva), conclui-se que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, a alteração proposta ao PDM não tem efeitos significativos para o ambiente e que existe fundamento para não sujeição a avaliação ambiental.

## **6. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL**

A presente alteração ao PDM será constituída pelo conteúdo material e documental previsto nos artigos 96.º e 97.º do RJIGT, com as adaptações necessárias, em função da natureza e objetivos da alteração proposta. Neste sentido, a proposta de alteração ao Plano será constituída pelas peças do Plano alvo de alteração, nomeadamente regulamento (extrato), Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, Planta de Ordenamento – Zonas Sujeitas a Regime de Salvaguarda e, ainda, pelo relatório que fundamente a proposta de alteração ao Plano.

## **7. FASES E PRAZO DE ELABORAÇÃO**

A elaboração da 8.ª alteração à 1.ª Revisão do PDM da Figueira da Foz cumprirá o seguinte faseamento:

- a) deliberação da Câmara Municipal que determina a abertura do procedimento e do respetivo período de prévia participação pública;
- b) período de prévia participação pública (15 dias);
- c) análise e enquadramento dos resultados da prévia participação pública;
- d) elaboração da proposta de alteração do Plano;
- e) participação da(s) entidade(s) externa(s) / parecer da CCDR-C;
- f) deliberação da Câmara Municipal que determina a abertura do período de discussão pública;
- g) período de discussão pública (30 dias);
- h) elaboração do relatório de ponderação das participações recebidas em sede de discussão pública e da versão final da proposta de alteração ao Plano;
- i) deliberação da Câmara Municipal sobre os resultados da discussão pública e envio da versão final da proposta de alteração ao Plano para aprovação da Assembleia Municipal;
- j) aprovação da alteração ao Plano em sessão da Assembleia Municipal.

Neste sentido, o prazo previsto para a aprovação da 8.ª alteração à 1.ª Revisão do PDM da Figueira da Foz é de 12 meses.

## **8. CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA**

A equipa técnica responsável pela elaboração da 8.ª alteração à 1.ª Revisão do PDM da Figueira da Foz será multidisciplinar e constituída por elementos do corpo técnico do Município sob a coordenação da Divisão de Planeamento / Departamento de Planeamento e Urbanismo.